



Estado de São Paulo Sala das Comissões

Parecer Projeto de Lei nº 70 de 2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2023 DE AUTORIA DA VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA.

PROCESSO Nº 88 DE 2023

Conforme determinam os artigos 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 70 de 2023, de autoria da Vereadora Sonia Regina Rodrigues Modena.

Tendo como relator o Vereador Marcos Paulo Cegatti, Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

I. Exposição da Matéria

A Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena enviou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 70 de 2023 que "Dispõe sobre a implantação de ação de prevenção e controle do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das rede pública municipal de ensino de Mogi Mirim".

A proposta em epígrafe tem como objetivo criar dispositivos e implantação de ações para prevenção e controle do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Mogi Mirim.

Sendo que o Projeto de Lei pretende a criação de uma politica municipal de prevenção e controle do Diabetes, justamente com o intuito de fornecer mecanismos e informações à comunidade escolar, de modo a identificar os casos existentes e minimizar as consequências do desenvolvimento da doença.

II. Do mérito e conclusões do Relator

O presente parecer técnico tem como objetivo avaliar a proposta de implantação de um programa abrangente de prevenção e controle de diabetes nas escolas da cidade. Esta iniciativa visa aprimorar a saúde dos estudantes, promover hábitos saudáveis e reduzir a incidência de





Estado de São Paulo Sala das Comissões

Parecer Projeto de Lei nº 70 de 2023

diabetes entre a população jovem.

É importante considerar parcerias com profissionais de saúde, como enfermeiros e nutricionistas, para apoiar a implementação do programa e fornecer suporte técnico aos educadores.

Os educadores desempenham um papel crucial na promoção de hábitos saudáveis. A capacitação de professores para identificar sinais de alerta, transmitir informações sobre prevenção e estabelecer um ambiente saudável na escola é fundamental.

A implantação de um programa de prevenção e controle de diabetes nas escolas é uma iniciativa meritória que pode contribuir significativamente para a saúde das crianças e adolescentes do município. Ações preventivas direcionadas, capacitação de educadores e parcerias com profissionais de saúde são elementos-chave para o sucesso do programa, levando em consideração a realidade local e os recursos disponíveis.

Nenhuma dúvida pode restar que se insere no rol de competências legislativas municipais a organização, a prestação e a regulamentação dos serviços públicos de interesse local, como é o caso, dos serviços e programas educacionais e de saúde (art. 30, inc. VI e VII, da Constituição da República e § 1º do art. 1º e inc. II do art. 212 da Lei Orgânica do Município).

Portanto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material nas propostas legislativas municipais que visam implementar tais e quais programas de assistência saúde no âmbito escolar, observando-se, no que couber e disser respeito às peculiaridades locais, os preceitos insculpidos no Dec. federal nº 6.286/2007, que "institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências", e na Portaria Interministerial nº 1.055/2017, que "redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE por Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações".

No entanto, por sua vez, no que se refere à iniciativa, resta-nos claro que o único destinatário da proposição legislativa ora em comento (ver primeira parte do art. 1º) é o órgão competente e integrante da Administração Municipal e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito.

Destarte, para a Comissão, poderá restar constatado vício de constitucionalidade formal (iniciativa) na proposição mencionada, o que impediria em tese sua regular tramitação pelas comissões legislativas temática e pelo Plenário Cameral.

Adentrando quanto a técnica legislativa e ortográfica observa-se que foram respeitados os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, bem como as regras gramaticais vigentes.

Desta forma, seja no âmbito jurídico gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada.





Estado de São Paulo Sala das Comissões

Parecer Projeto de Lei nº 70 de 2023

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não propõe emendas ou subemendas ao Projeto.

V. Decisão do Relator

Diante da análise detalhada realizada neste parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 70 de 2023, que suscitou preocupações significativas em relação à sua constitucionalidade, é necessário reconhecer que a decisão de sua tramitação é uma questão que vai além de considerações estritamente técnicas e jurídicas.

Embora supostamente o projeto de lei apresenta potenciais desafios à sua conformidade com a Constituição, é importante ressaltar que a constitucionalidade de uma lei frequentemente envolve interpretações complexas e controversas. Além disso, o processo legislativo é uma das pedras angulares da democracia, e a possibilidade de discutir abertamente questões políticas e legais é um direito fundamental em uma sociedade democrática.

Nesse contexto, a recomendação deste parecer técnico não é necessariamente de arquivamento imediato do projeto de lei. Em vez disso, sugere-se que o projeto de lei continue sua tramitação, permitindo que as comissões legislativas, os legisladores possam debater amplamente as implicações do projeto, incluindo suas possíveis inconstitucionalidades.

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura merece seguir sua tramitação, motivando nossa aprovação e recebendo parecer FAVORÁVEL.

Vereador Marcos Paulo Cegatti

Presidente da Comissão de Justiça e Redação/Relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70 DE 2023 DE AUTORIA DA VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES MODENA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação





Estado de São Paulo Sala das Comissões

Parecer Projeto de Lei nº 70 de 2023

formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei 70 de 2023.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Marcos Paulo Cegatti Presidente

Vereador João Victor Coutinho Gasparini Vice-Presidente

Vereador Márcio Evandro Ribeiro Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=19C0MW39Y36J9CYP, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 19C0-MW39-Y36J-9CYP